



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13643.000519/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.859 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** HELENISI MARCONDES FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso, para acatar a despesa, no valor de R\$ 9.549,92, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 6/9 informou à contribuinte que, após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2006 (fls. 42/44), o saldo de imposto a restituir foi alterado de R\$ 3.270,73 para R\$ 342,00. Nos termos descritos à fl. 7, foi apurada a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 10.649,92, sob a seguinte motivação:

*Não comprovação da efetiva prestação dos serviços e a identificação do paciente quanto ao tipo de tratamento e/ou serviços executados no valor de R\$ 9.549,92, e quanto à forma de pagamento limitou-se a informar que os pagamentos foram feitos em espécie.*

*Quanto ao tratamento estético no valor de R\$ 1.100,00 não há comprovação de que foi por motivo de saúde. Portanto, foram glosados R\$ 10.649,92.*

A interessada apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu, em síntese, que:

- os recibos e comprovantes de pagamentos efetuados aos profissionais Rogério Esberard Capanema Filho e Andréa de Almeida já foram exibidos à Receita Federal quando do atendimento a termo de intimação;
- com referência à comprovação da forma de pagamento por parte da declarante, oferece os extratos bancários anexos (fls. 16/39), que demonstram a realização através de cheques e outros por meio de saques ocorridos para a quitação de diversos compromissos.

Em razão de solicitação, à fl. 52, a unidade preparadora providenciou a juntada dos documentos de fls. 55/74, alusivos aos trabalhos de revisão da DAA.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando essa não apresenta comprovantes hábeis para o mister.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2012 (fl.84), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/11/2012 (fl. 88), alegando, em apertada síntese, que:

- não poderia prosperar o entendimento manifestado na decisão recorrida quanto a inexistência de ligação entre a movimentação bancária e os pagamentos efetuados.
- a não coincidência poderia ser justificada por saques realizados em datas anteriores aos pagamentos e também por acertos efetuados com os credores, além do numerário em espécie que teria em seu poder.
- a contribuinte não poderia ser penalizada pelo fato de os profissionais deixarem de indicar os beneficiários dos tratamentos.
- seria ônus do Fisco a prova da imprestabilidade dos recibos, podendo inclusive acessar as informações dos profissionais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O lançamento recai sobre despesas médicas, glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento (Rogério Capanema Filho, R\$9.549,92) e por falta de previsão legal (Andrea de Almeida, R\$1.100,00).

Em seu recurso, a contribuinte reitera o argumento de que os recibos seriam hábeis a fazer a prova dos gastos e que os pagamentos encontrariam amparo na sua movimentação financeira e na sua disponibilidade de numerário.

Extrai-se da defesa apresentada que a contribuinte não se insurgiu quanto ao pagamento efetuado à profissional Andrea Almeida (fl.69), glosado por falta de previsão legal. A decisão recorrida ratificou a fundamentação da autuação, registrando que o documento comprobatório de fato não consigna o registro da profissional, de forma a demonstrar que se trataria de despesa dedutível.

Em relação à matéria em litígio, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação

tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresenta as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Portanto, incabível a tentativa da contribuinte de transferir esse ônus para o Fisco, apontando a necessidade de circularização junto aos profissionais.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de a contribuinte, uma vez intimada, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

A eventual disponibilidade de numerário em seu poder ou os valores globais movimentados em sua conta bancária não socorrem a contribuinte, uma vez que não permitem

estabelecer uma correlação entre esse numerário e os dispêndios ocorridos. De certo que, se um profissional emite um recibo, só se pode concluir que o pagamento se deu na forma consignada no documento, salvo se apresentadas provas em contrário, o que não ocorreu no caso.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez